

Mineração, meio ambiente e Constituinte

4 JUL 1987

CARLOS ALBERTO GONÇALVES LEITE
NILTON FERNASARI FILHO
OMAR YAZBEK BITAR

Acidentes como o recém-ocorrido rompimento de barragens na Mina do Pitinga (AM) trazem à tona uma problemática que, com diferentes características, intensidades e conseqüências, ocorre no País: os impactos ambientais relacionados a atividades de mineração.

Promovidos em diferentes etapas da mineração, os impactos no ar, solo, água, fauna, flora e meio sócio-econômico, associam-se ao tipo de bem mineral, às características de ocorrência da jazida e aos métodos empregados em sua extração e beneficiamento (tratamento, concentração etc).

Com isso, a grande variedade de situações possíveis para o aproveitamento dos bens minerais proporciona um diversificado e complexo leque de alterações ambientais. Podem ser lembrados impactos como: o desmatamento; a degradação física e paisagística dos terrenos; a alteração no regime natural e na qualidade das águas superficiais e subterrâneas; os incômodos advindos do uso de explosivos (ultralancamento de fragmentos rochosos, poeira, vibrações, ruídos); além de uma complexa interferência ambiental decorrente da disposição de rejeitos derivados das atividades.

A manifestação desses impactos adquire diferentes significados e dimensões, dependendo das peculiaridades das outras formas de uso e ocupação do solo junto às quais a mineração se processa, muitas vezes de modo conflitivo, sejam áreas urbanas, industriais, agrícolas, turísticas, indígenas, de mananciais, tombadas, de parques e reservas florestais, de proteção ambiental e outras.

Todo esse quadro atribui características próprias às relações entre mineração e meio ambiente. Embora solucionáveis tecnicamente, em termos de controle e minimização, a prevenção e o enfrentamento dos impactos requerem, entre outros aspectos (econômicos, administrativos, políticos etc), um equacionamento ao nível legal. Há que se estabelecer um tratamento específico no conjunto da legislação brasileira, no que tange à definição de normas, procedimentos, responsabilidades e penalidades às atividades de mineração em suas relações com o meio ambiente.

No momento em que a Assembléia Nacional Constituinte elabora nova Carta Magna para o País, esta parece ser uma das questões importantes a serem discutidas e definidas.

A evidência maior da falta de uma abordagem básica sobre a problemática ambiental na legislação brasileira está na própria Constituição em vigor. Seus dispo-

sitivos não contêm qualquer princípio ou diretriz explícitos que possam orientar o tratamento complementar e ordinário da questão. As referências são indiretas, dispersas e relacionadas genericamente com outros temas. Vale registrar que a atual Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), bem como a legislação decorrente (em especial, o Decreto nº 88.351/83 e a Resolução 01/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente — Conama), foi estabelecida com base em dispositivos constitucionais que se referem apenas à competência da União para legislar sobre "normas gerais de defesa e proteção à saúde", "florestas" e "águas". Não se verifica, portanto, a existência de princípios básicos que vinculem a proteção ambiental à formulação de políticas sobre estes assuntos, e que se acham expressas e regulamentadas em leis menores (Código de Saúde, Código Florestal, Código de Águas e outras).

O mesmo ocorre em relação ao Código de Mineração (Decreto-lei nº 227/67), essencialmente respaldado no dispositivo que trata da competência da União em legislar sobre "jazidas, minas e outros recursos minerais". Não há, igualmente, qualquer referência, ainda que geral, sobre a condução das atividades associadas ao aproveitamento de recursos minerais que leve em conta suas relações com o meio ambiente. As citações nesse sentido ficaram por conta do próprio Código de Mineração que, no entanto, apenas prevê a questão de maneira superficial e imprecisa.

Por outro lado, alguns dos diplomas da legislação ambiental, relacionados com impactos ambientais, têm seus preceitos dirigidos para o setor industrial em geral e, embora estendíveis à mineração, acabam por não contemplar as especificidades deste setor. É o que se verifica nos diplomas que estabelecem a classificação e os padrões para as águas do Território Nacional (Resolução nº 20/86 do CONAMA), os padrões de qualidade do ar (Portaria MINTER 231/76) e os critérios e padrões para emissão de sons e ruídos (Portaria MINTER 092/80).

Assim o momento atual torna-se, mais do que nunca, oportuno para a tomada de decisões que visem superar as indefinições e imprecisões dos diplomas legais em relação aos impactos ambientais de atividades como as de mineração.

Tendo em conta que o desenvolvimento do País deve se processar em consonância com os anseios e necessidades da sociedade brasileira, identificando, entre estes, a proteção ao meio ambiente, cabe à nova Constituição, como documento básico e fundamental da Nação, expressar de forma clara e precisa, diretrizes no sentido de orientar o tratamento legal da questão. Para tal, alguns pontos devem ser destacados como

essenciais no processo de discussão dos princípios a serem estabelecidos na Lei maior:

a) em primeiro lugar, há que se prever determinação explícita para que atividades econômicas capazes de produzir alterações ambientais, entre as quais insere-se a mineração, processem-se de forma compatível com a proteção do meio ambiente. É imprescindível orientação constitucional nesse sentido, de modo a possibilitar o posterior aperfeiçoamento e reformulação da legislação complementar e ordinária, tanto ambiental como, no caso, minerária;

b) embora a Política Nacional do Meio Ambiente, tenha o mérito de ter introduzi-

do o princípio da obrigatoriedade dos estudos prévios de impacto ambiental para atividades modificadoras do meio ambiente (relacionadas na Resolução nº 01/86 do CONAMA, incluindo, entre elas, a Mineração), necessário se faz que tal princípio seja contemplado na própria Constituição, como forma de garantir a continuidade e estabilidade na evolução e aperfeiçoamento sistemático desses estudos;

c) deve-se superar a atual incongruência em torno de competências legais correspondentes e reservadas separando-se claramente o papel da União, Estados e Municípios em relação a atividades econômicas modificadoras do meio ambiente e à proteção

ambiental em si. Convém revigorar o sistema federativo em sua plenitude, garantindo participação a Estados e Municípios para que, respeitados os limites da legislação federal, estes passem a considerar as especificidades regionais (incluindo as de âmbito metropolitano) e locais em suas respectivas legislações;

d) visto que boa parte dos conflitos hoje verificados, em função do comprometimento do meio ambiente, origina-se de situações consumadas, há que se prever a exigência legal da correção ou reparação, por parte dos empreendedores, dos danos causados ao meio ambiente por atividades

econômicas que, no caso de mineração, inclui também a recuperação de áreas minerais.

Por fim, talvez não seja demais lembrar que as diretrizes e normas constitucionais dirigem-se aos mais diversos segmentos que compõem a sociedade brasileira e, portanto, há necessidade de explicitá-las com termos, expressões e conceituações que minimizem margens de dúvida ou interpretações múltiplas, à semelhança do que se verifica em alguns diplomas recentes da legislação ambiental ordinária.

Os autores são técnicos do IPT - Instituto de